

Processo: 1.0000.24.345298-4/001
Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Relator do Acórdão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data do Julgamento: 12/12/2024
Data da Publicação: 16/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARGA ELÉTRICA EM INTERIOR DE HOSPITAL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REJEITADA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVA. A ausência de dialeticidade só se materializa quando não são atacados os argumentos da sentença combatida. Comprovado que o dano descrito pelo autor decorreu de culpa exclusiva da vítima, caracterizada excludente de responsabilidade que afasta o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.345298-4/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO - APELADO(A)(S): UNIMED POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS MÉDICOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS
RELATOR

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença constante no evento nº 74, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que, na ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO em face de UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Quanto à sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida.

Em suas razões de recurso (evento nº 80), o autor sustenta que o parecer técnico produzido indica provável ruptura da tomada e outras más condições no interruptor e fiação, as quais ocasionaram o acidente descrito na exordial. Afirma que não se deve levar em consideração o que constava no prontuário médico, pois mesmo após horas depois do ocorrido, ainda se encontrava em estado de choque e não se lembrava de mais nada. Assinala que sempre soube de suas atribuições, o que deveria ou não fazer, e certamente não se exporia a tamanho risco, inclusive à sua vida. Ao contrário, afirma ser diligente com seus pacientes de modo a cuidá-los e protegê-los dos riscos que estavam em seu alcance. Em razão disso, rechaça a responsabilidade a ele atribuída, assinalando não ter manipulado a tomada que estava com os fios expostos e desencapados. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada suscitou preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e no mérito pugnou pela manutenção da sentença (evento nº 82).

Ausente o preparo, pois o apelante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De início, submeto à apreciação da Turma Julgadora a preliminar suscitada pela apelada.

PRELIMINAR

I - Da violação ao princípio da dialeticidade recursal

Um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a exigência de fundamentação em suas razões, devendo o recorrente expor os motivos de seu inconformismo, indicando os fatos e o direito para que a sentença seja reformada, a teor do que preconiza o art. 1.010, III, CPC.

No caso em comento, verifica-se claramente a pretensão recursal em ver a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e os motivos do pedido, atacando, por conseguinte, os fundamentos da sentença, daí porque o recurso deve ser conhecido. Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 535.574/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014. - destaque nosso)

Por esse cenário, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais se pretende a reforma da decisão encontram-se indicados de forma expressa, clara e objetiva. Demais disso, deve ser prestigiado, tanto quanto possível, o julgamento do mérito. Nesse passo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Superada a prefacial, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A controvérsia a ser dirimida reside em aferir a responsabilidade apelada quanto ao acidente ocorrido em suas dependências que causou danos ao autor.

Pois bem.

Do cotejo dos autos, tem-se que em 19/09/2022, o autor, ora apelante, prestava serviços de enfermagem nas dependências do estabelecimento da ré, ora apelada, na condição de terceirizado, momento em que sofreu forte descarga elétrica em razão de fios desencapados, próximos ao leito do paciente que estava sob seus cuidados. Em decorrência do acidente, foi demitido por seu empregador e ficou impedido de exercer atividade remunerada durante trinta dias.

A fim de demonstrar a veracidade dos fatos ocorridos no estabelecimento comercial da apelada, o recorrente anexou prontuários médicos e demais documentos correlatos que comprovam os danos sofridos.

A instituição médica apelada, por sua vez, anexou laudo pericial particular do setor técnico responsável pela parte elétrica do hospital, o qual averiguou a situação da tomada (evento nº 60).

Em sede de produção de provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide (evento nº 69).

Eis o cenário do feito.

De início, convém ressaltar que ao caso se aplicam as disposições consumeristas, como assinalado pelo Magistrado em sua sentença.

Ainda, sabe-se que de acordo com o Código Civil, especialmente nos artigos 186 e 927, todo aquele que por ação ou omissão causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. E em relações de consumo, há que se pontuar, ainda, que a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, isto é, prescinde da comprovação de culpa ou dolo, bastando, tão somente, a ocorrência da conduta, dano e o nexo de causalidade para a comprovação do dever de indenização.

Por fim, para que o fornecedor de serviços se exima de sua responsabilidade, deve ser verificado que, tendo prestado o serviço, inexistia o defeito, ou, ainda, que haja a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros capaz de afastar sua responsabilidade e, portanto, seu dever de indenizar nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 já mencionado.

Lado outro, como regra geral, o CPC estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu, quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor, ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou o extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, decadência) do direito do autor (art. 373, caput e seus incisos, do CPC/2015). (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento. - 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 852-853).

Firmadas tais premissas, tenho que não merece prosperar a irresignação do apelante.

Explico.

A partir da leitura dos prontuários médicos realizados após a ocorrência do acidente, tem-se que o autor sofreu descarga elétrica ao manipular a tomada (evento nº 07, fl. 02) do quarto onde prestava seus serviços de enfermagem.

O laudo anexado aos autos (evento nº 60), por sua vez, é claro ao explicar a situação da referida tomada e o seu estado quando do acidente. Vejamos:

A pedido do setor de manutenção do Hospital da Unimed, foi realizada uma avaliação técnica em uma tomada que sofreu uma ocorrência com um acompanhante hospitalar, onde foi informado que o mesmo sofreu um curto-circuito nesta tomada.

A tomada se encontrava instalada por parafusos e reforçada por fita dupla face em uma superfície de madeira fixada sobre parede. Pode-se observar que a tomada foi instalada com um parafuso na extremidade na tampa e que pode ter quebrado devido à localização extrema do parafuso, dessa forma, foi instalado a fita dupla face. No entanto, somente um parafuso se encontrava quebrado, e os outros três não apresentavam nenhum tipo de avaria. De acordo com o setor de manutenção, a tomada foi encontrada solta da parede conforme foto laudo.

Mesmo que a tomada se encontre solta da parede, os cabos não apresentam área energizada para contato e os pinos da tomada possuem um ressalto na área de aperto do parafuso para instalação que dificulta o contato. Somente um cabo se encontra solto na caixa da parede, sendo este o cabo terra, que provavelmente se desprende quando a mesma se soltou da parede.

A tomada em questão não apresenta sinais de curto-circuito, nem qualquer tipo de avaria que indicariam a passagem de corrente anormal ou qualquer tipo de ocorrência conforme relatado.

Ressaltamos que a instalação de dispositivos residuais (DR) operariam neste caso, mas seria necessário a instalação de circuitos separados (cabo de fase, neutro e terra) desde o quadro geral do barramento até a tomada, cuidado ainda para que os eletrocondutores não estejam com muitos cabos instalados, caso contrário a instalação do DR não seria viável.

Salientamos a necessidade da correta instalação da tomada na parede, mas que a probabilidade de um curto circuito acidental nessa situação é baixa.

Assim, a partir da leitura do prontuário médico e do laudo técnico em contraponto à narrativa autoral, nota-se que a instituição médica apelada não possui responsabilidade quanto ao acidente ocorrido em suas dependências, pois o ilícito ocorreu por exclusiva responsabilidade da vítima, ora apelante, hipótese excludente de responsabilidade.

Isso porque a tomada estava em condições normais, portanto, segura para o uso ordinário do dia a dia, de modo que ausente prova capaz de afastar a sua regularidade, não há como imputar ao nosocômio apelado a responsabilidade quanto ao ilícito. Ao contrário, resta evidenciado que o apelante, ao manusear inapropriadamente a tomada, acabou levando o choque elétrico.

Ademais, pontuo que, ao contrário da apelada, o autor não cuidou de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, no sentido de que o hospital teria sido negligente com a manutenção de suas instalações elétricas, a ponto de expor a incolumidade física de terceiros. Ao contrário, pediu o julgamento antecipado da lide, deixando de realizar provas aptas a demonstrar a verossimilhança de suas alegações (evento nº 72).

Por fim, ressalto que conquanto o apelante não seja profissional técnico especializado na área elétrica, é certo que como profissional da área de saúde deve ter o zelo no uso de tomadas e aparelhos do gênero, pois inerentes ao seu ofício, sobretudo, pelo fato de atuar profissionalmente no cuidado de pessoas, motivo pelo qual o cuidado deve ser redobrado.

Ante o exposto, a manutenção da sentença é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a sentença combatida.

Condeno o apelante ao pagamento das custas, inclusive as recursais, e dos honorários advocatícios, que majoro para 12% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida.

É como voto.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"